



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI nº / 2024.**

---

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

---

Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Diabetes no Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Diabetes no âmbito do Estado de Sergipe.

**Art. 2º.** A Carteira de Identificação que trata o artigo anterior será expedida mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, :

- I** – nome completo;
- II** – data de nascimento;
- III** – número da carteira de identidade civil ;
- IV** – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI nº / 2024.**

---

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

---

**V** – fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm);

**VI** – grupo sanguíneo – fator RH;

**VII** – assinatura ou impressão digital do identificado ;

**VIII** – frase, em destaque, informando o tipo de Diabetes e, se for o caso, se a pessoa faz uso constante de insulina.

**Art. 3º.** O Poder Executivo indicará o órgão competente para emissão da Carteira de Identificação, que deverá ser expedida com validade de 05 (cinco) anos, podendo ser renovada quando expirada.

**Art. 4º.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo normas necessárias para a sua fiel execução.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2024.

**ÁUREA RIBEIRO**

Deputada Estadual – Republicanos





**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI nº / 2024.**

---

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

---

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, apresento o presente Projeto de Lei com fundamento nos art. 46, 54 e 59 da Constituição do Estado de Sergipe, que mantém similitude com a Constituição Federal, a fim de que Vossas Excelências promovam a discussão e deliberação perante esta Colenda Assembleia Legislativa do Projeto de Lei que torna obrigatório o atendimento prioritário às pessoas com diabetes em postos de saúde, clínicas, hospitais e laboratórios no Estado de Sergipe, quando da realização de exames que exijam jejum.

A diabetes é uma doença crônica que afeta milhões de pessoas no Brasil e no mundo. Ela é caracterizada por níveis elevados de glicose no sangue, o que exige que os pacientes adotem um regime contínuo de cuidados, incluindo monitoramento diário da glicemia, uso de medicamentos (como insulina) e, muitas vezes, mudanças no estilo de vida. Além disso, pessoas com diabetes enfrentam desafios específicos em momentos de emergência médica, como quando a doença não está controlada, quando há variação abrupta nos níveis de glicose (hipoglicemia ou hiperglicemia) ou quando precisam realizar procedimentos médicos que exigem um acompanhamento mais detalhado da condição.

Em situações de urgência, por exemplo, o conhecimento imediato de que uma pessoa tem diabetes pode ser crucial para um atendimento adequado e eficiente, prevenindo complicações graves que podem resultar em danos à saúde ou até mesmo à vida do paciente. Nesse contexto, a criação de um documento oficial que comprove a condição de diabetes torna-se um instrumento de segurança e de prioridade no atendimento.

A Carteira de Identificação da Pessoa com Diabetes tem como objetivo proporcionar aos pacientes a possibilidade de apresentar, de forma rápida e prática, sua condição de saúde. Ela servirá como um meio de identificação em momentos de





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI nº / 2024.**

---

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

---

necessidade, como em hospitais, clínicas, postos de saúde, ou até mesmo em situações de emergência fora do ambiente médico, garantindo que os profissionais de saúde possam agir de forma mais assertiva e eficiente.

A medida busca garantir um atendimento mais ágil e seguro, evitando, assim, que o paciente passe por longos períodos de espera, especialmente em contextos de urgência, onde o tempo de resposta é fundamental.

Além disso, a carteira de identificação contribuirá para aumentar a segurança do paciente em situações críticas, como casos de hipoglicemia ou hiperglicemia, onde o reconhecimento imediato da condição e dos cuidados necessários pode evitar danos graves à saúde.

Outro benefício importante é a desburocratização do acesso a serviços médicos. Ao apresentar a carteira, o paciente não precisará fornecer exames médicos ou outros documentos mais complexos, pois ela já conterá as informações essenciais sobre seu quadro de saúde.

Assim, a iniciativa busca a inclusão social dos pacientes, garantindo que suas condições sejam respeitadas e reconhecidas pelos profissionais de saúde, além de facilitar o acesso ao atendimento especializado, bem como ainda visa melhorar o atendimento aos portadores de diabetes, promover mais segurança nos serviços de saúde e proporcionar um atendimento mais humano e eficiente para essas pessoas.

Forte em tais argumentos, em defesa das pessoas com diabetes, solicito o apoio dos demais colegas que integram a Assembleia Legislativa de Sergipe, a fim de aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2024.

**ÁUREA RIBEIRO**

Deputada Estadual – Republicanos



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300034003800300039003A005000

Assinado eletronicamente por **Áurea Ribeiro** em 06/11/2024 11:43

Checksum: **323B9BEC09DA06CAA379A867AF70C47CE56886AF7C70AE26D9973E0ECD123091**



---

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300034003800300039003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.